



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 949766 - SC (2024/0370541-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL OSINSKI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO FALTA GRAVE. IMPOSIÇÕES DE CONSECUTÁRIAS LEGAIS DECORRENTES. INTERRUPTÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando afastar a interrupção do cumprimento da pena em razão de descumprimento das condições de monitoramento eletrônico durante prisão domiciliar.

2. O Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave pelo descumprimento das condições da prisão domiciliar, determinando a regressão do regime prisional e a perda de 1/4 dos dias remidos, além da interrupção do cumprimento da pena na razão de 1 dia para cada violação do monitoramento eletrônico.

3. O Tribunal de origem negou provimento aos embargos infringentes, mantendo a decisão de interrupção da pena por cada violação do monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é legal a interrupção do cumprimento da pena na razão de 1 dia para cada descumprimento das condições de monitoramento eletrônico, em face da ausência de previsão legal para tal sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a interrupção do cumprimento da pena na razão de 1 dia para

cada violação do monitoramento eletrônico, por ausência de previsão legal.

6. O descumprimento das condições de monitoramento eletrônico configura falta grave, sujeitando o apenado às sanções previstas na Lei de Execução Penal, como regressão de regime e perda de dias remidos, mas não à interrupção da pena por cada violação.

7. A imposição de sanção não prevista em lei é considerada ilegal, devendo ser afastada.

IV. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA AFASTAR A INTERRUPÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM RELAÇÃO A CADA DIA DE VIOLAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 949766 - SC (2024/0370541-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL OSINSKI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO FALTA GRAVE. IMPOSIÇÕES DE CONSECUTÁRIAS LEGAIS DECORRENTES. INTERRUPTÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando afastar a interrupção do cumprimento da pena em razão de descumprimento das condições de monitoramento eletrônico durante prisão domiciliar.

2. O Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave pelo descumprimento das condições da prisão domiciliar, determinando a regressão do regime prisional e a perda de 1/4 dos dias remidos, além da interrupção do cumprimento da pena na razão de 1 dia para cada violação do monitoramento eletrônico.

3. O Tribunal de origem negou provimento aos embargos infringentes, mantendo a decisão de interrupção da pena por cada violação do monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é legal a interrupção do cumprimento da pena na razão de 1 dia para cada descumprimento das condições de monitoramento eletrônico, em face da ausência de previsão legal para tal sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a interrupção do cumprimento da pena na razão de 1 dia para

cada violação do monitoramento eletrônico, por ausência de previsão legal.

6. O descumprimento das condições de monitoramento eletrônico configura falta grave, sujeitando o apenado às sanções previstas na Lei de Execução Penal, como regressão de regime e perda de dias remidos, mas não à interrupção da pena por cada violação.

7. A imposição de sanção não prevista em lei é considerada ilegal, devendo ser afastada.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA AFASTAR A INTERRUPÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM RELAÇÃO A CADA DIA DE VIOLAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville decretou regressão do regime semiaberto para o fechado, além da perda de 1/4 (um quarto) dos dias remidos, fixação de nova data-base para futuros benefícios e o lançamento de interrupção no cumprimento da pena a razão de um dia para cada violação do monitoramento eletrônico, em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado.

O TJSC, por maioria, negou provimento ao agravo de execução penal.

A defesa opôs embargos infringentes para que preponderasse o voto vencido, de modo reformar a decisão de primeiro grau para afastar a interrupção do cumprimento da pena em relação a cada dia de violação do monitoramento eletrônico. O TJSC negou provimento aos embargos infringentes.

A impetrante alega que o "TJSC simplesmente ignorou a jurisprudência sedimentada deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual a declaração de interrupção do cumprimento da pena pelo descumprimento das condições de monitoramento eletrônico na prisão domiciliar, além de ser desproporcional e inadequada, não tem amparo legal" (e-STJ fl. 7).

Pretende seja reconhecida a ilegalidade do acórdão impugnado para afastar a interrupção do cumprimento da pena em relação à cada dia de violação do monitoramento eletrônico. Subsidiariamente, caso não seja conhecido o *habeas corpus*, seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2.º)

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilegalidade do acórdão impugnado para afastar a interrupção do cumprimento da pena em relação a cada dia de violação do monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso próprio. Contudo, cabe conceder a ordem de ofício diante da existência de ilegalidade do ato impugnado.

Extrai-se da decisão do Juízo das Execuções (e-STJ, fls. 986-987):

Em 8-8-2023 foi realizada audiência de justificação para tratar do descumprimento, em tese, do monitoramento eletrônico (seq. 189 e 191).

Consta dos autos que em 23-02-2021 o apenado obteve a saída antecipada no regime semiaberto em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (seq. 6).

Nada obstante, a Central de Monitoramento comunicou o descumprimento das condições impostas, Isso porque teve seu status alterado para "quebra de regras do monitoramento eletrônico (fuga)" em 1º-2-2023, diante do evento de fim de bateria e do não atendimento das ligações da Central de Monitoramento (seq. 46). Além da quebra de regra do monitoramento eletrônico (fuga), a UME informou a existência de 817 (oitocentos e dezessete) registros de

violação por área de inclusão, 114 (cento e quatorze) notificações de fim de bateria e 2 (dois) eventos de metal detectado.

Judicialmente o apenado relatou que sobre o registro de quebra, compartilhava o carregador com seu pai, que acabou estragando; sobre as demais violações, alega que é usuário de crack e estas ocorreram em razão de seu vício (seq. 91.1).

Pois bem, a justificativa apresentada não é apta a afastar a falta grave

Não resta, portanto, alternativa senão a do reconhecimento da falta grave do art. 50, VI, da LEP, com a aplicação dos respectivos consectários legais e lançamento de interrupção no cumprimento da pena relativo aos dias que violou o monitoramento eletrônico.

Finalmente, especificamente sobre a perda de fração da remição, observe-se que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127, da LEP).

E ainda, na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (art. 57, da LEP).

Vê-se assim que são 6 (seis) os quesitos objeto de ponderação. Se todos forem considerados negativos, cumpre determinar a perda da remição no máximo, ou seja, 1/3 (33,3%).

No caso em apreço, as circunstâncias devem ser valoradas nos exatos termos propostos pelo Ministério Público (seq. 91.1), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, eis que corretamente analisadas cada uma das condições para se obter a fração devida. Assim, cumpre declarar a perda da fração de 1/4 da remição.

Disposições processuais:

*Com base nos fundamentos supra, reconheço a prática de falta grave pelo descumprimento das condições da prisão domiciliar (art. 50, VI, da LEP) em face do apenado GABRIEL OSINSKI e, por consequência, regrido o regime prisional do semiaberto para o fechado, altero a data-base para a data da recaptura (25-4-2023), decreto a perda de 1/4 dos dias remidos até a data da falta e **determino o lançamento de interrupção no cumprimento da pena em razão de 1 dia para cada violação do monitoramento eletrônico.***

Por sua vez, o Tribunal de origem assim se manifestou no acórdão que negou provimento aos embargos infringentes (e-STJ fls. 1.080-1.083):

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhece-se o recurso.

Em primeiro grau de jurisdição, o(a) ora recorrente havia sido agraciado(a) com a saída antecipada em regime semiaberto e prisão domiciliar, de forma excepcional, mediante monitoramento eletrônico (seq. 8 - 50049543720208240041).

Ocorre que o(a) apenado(a) descumpriu as condições impostas - a Central de Monitoramento comunicou a ocorrência de 817 registros de violação por área de inclusão, 114 notificações de fim de bateria, 2 eventos de metal detectado, além de 1 registro de quebra de regras do monitoramento eletrônico (fuga) (seqs. 46 e 95 - 50049543720208240041).

Após a realização de audiência de justificação e oitiva das partes, o juízo a quo deliberou no seguinte sentido:

Trata-se de execução penal em face do apenado GABRIEL OSINSKI, condenado à pena de 6 anos. Atualmente, o apenado se encontra recolhido em regime fechado na Penitenciária Industrial de Joinville. A decisão de seq. 147.1, reconheceu a prática de falta grave e determinou o lançamento de interrupção no cumprimento da pena em razão de 1 dia para cada violação do monitoramento eletrônico (seq. 96.1). O Ministério pugnou pelo lançamento de 791 dias de interrupção, referente ao período em que o apenado esteve usufruindo da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (seq. 107.1). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Lance-se a interrupção no cumprimento da pena, nos moldes da manifestação do Ministério Público (seq. 107.1). Na sequência, expeça-se novo atestado de pena (seq. 111 - 50049543720208240041).

Irresignado(a), o(a) apenado(a) manejou agravo em execução penal "para REFORMAR a r. decisão a quo para afastar a declaração de interrupção no cumprimento da pena para cada dia de violação ao monitoramento eletrônico" (evento 1, AGRAVO1).

Como sumariado, a Segunda Câmara Criminal desta Corte, na sessão de julgamento do Agravo de Execução Penal n. 8000205-90.2024.8.24.0038, realizada no dia 14 de maio do corrente ano, decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Sérgio Rizelo, "conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, de ofício, determinar a reanálise do cálculo relativo ao número de dias de interrupção da pena, nos termos do voto do Relator" (evento 13, EXTRATOATA1).

Ao se debruçar sobre a causa, o eminente Desembargador Relator Norival Acácio Engel votou no sentido de negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar a reanálise do cálculo relativo ao número de dias de interrupção da pena.

Segundo a ótica do Relator "a despeito dos argumentos defensivos e do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, [...] não há como considerar o período em que o Reeducando deixou de cumprir as condições da prisão domiciliar como pena efetivamente resgatada" (evento 14, RELVOTO1).

O Desembargador Sérgio Rizelo inaugurou divergência, pois, em seu entender, "o Superior Tribunal de Justiça - sempre analisando casos oriundos desta Corte -, firmou posicionamento de que a declaração de interrupção do cumprimento da pena não tem amparo legal" (evento 16, VOTODIVERG1). Veja-se a ementa do julgamento em questão:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE, AO RECONHECER A PRÁTICA DE FALTA GRAVE E APLICAR OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS A REEDUCANDO BENEFICIADO COM PRISÃO DOMICILIAR EM REGIME SEMIABERTO, DETERMINA A INTERRUPÇÃO DA PENA PARA CADA DIA EM QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO ACOLHIMENTO. PERÍODOS EM QUE HOUVE VIOLAÇÃO DA ÁREA DE INCLUSÃO, NOTIFICAÇÃO DE FIM DE BATERIA E EVENTO DE DETECÇÃO DE METAL QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO DE REPRIMENDA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. PRECEDENTES. NECESSIDADE, PORÉM, DE QUE O JUÍZO DE ORIGEM REEXAMINE O CÁLCULO RELATIVO AO QUANTUM DE DIAS EM QUE HOUVE EFETIVA VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EVENTUAIS DESCUMPRIMENTOS DIVERSOS OCORRIDOS EM UMA MESMA DATA QUE DEVEM ENSEJAR A INTERRUPÇÃO DE

UM ÚNICO DIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, DETERMINADA A REANÁLISE DO CÁLCULO (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000205-90.2024.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 14-05-2024 - grifei).

Malgrados os argumentos apresentados, os presentes embargos infringentes não merecem provimento. Explico.

O art. 6º da Resolução n. 412, de 23.08.21, do CNJ, dispõe que "o período durante o qual a pessoa estiver submetida ao monitoramento eletrônico nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, com regular cumprimento das condições impostas, será considerado como tempo de cumprimento de pena, assegurando que o período total de sua aplicação não exceda o tempo para cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime" (grifei).

Da leitura do mencionado dispositivo vê-se claramente que no período em que o reeducando estiver submetido ao monitoramento eletrônico somente será contabilizado como dia de pena efetivamente cumprido o período em que houver o regular cumprimento das obrigações impostas no momento da inserção do equipamento eletrônico.

Logo, o período em que o aparelho de monitoramento eletrônico permaneceu inativo ou desligado não pode ser considerado como dia de pena efetivamente cumprido, eis que descumpridas as condições fixadas pelo juízo a quo para o cumprimento da pena privativa de liberdade em residência particular. Destaco que esta é a posição unânime dos órgãos fracionários desta Corte, a começar pela Primeira Câmara Criminal:

[...]

Nesse raciocínio, muito embora não se ignore a alteração de entendimento sobre a matéria pelo Superior Tribunal de Justiça (a exemplo: AgRg no HC n. 824.067/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, D Je de 16/6/2023), por segurança jurídica, entendo que deve prevalecer a compreensão no sentido supracitado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos infringentes.

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu que "o período em que o aparelho de monitoramento eletrônico permaneceu inativo ou desligado não pode ser considerado como dia de pena efetivamente cumprido, eis que descumpridas as condições fixadas pelo juízo a quo para o cumprimento da pena privativa de liberdade em residência particular. Destaco que esta é a posição unânime dos órgãos fracionários desta Corte, a começar pela Primeira Câmara Criminal: [...]".

Quanto ao monitoramento eletrônico, dispõe o art. 146-C da LEP:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

[...]

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o

Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

[...]

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

E, de acordo com o art. 146-D da LEP, o monitoramento eletrônico poderá ser revogado quando o condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência. Assim, a conduta do reeducando constituiria falta grave, pois: "nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP" (HC n. 438.756/RS, rel. Ministro Félix Fischer, 5ª T., DJe 11/6/2018).

A jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o descumprimento das condições e limites estabelecidos para o deslocamento do agente submetido a monitoramento eletrônico enseja falta grave (AgRg no HC 728.791/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/4/2022).

Dessa forma, não se mostra acertada a decisão que reconheceu a interrupção do cumprimento da pena na razão de 1 dia para cada registro de violação do monitoramento eletrônico, por conta da ausência de previsão legal e do sistema de precedentes. Por configurarem infração disciplinar de natureza grave, cabe a imposição dos efeitos legais do seu reconhecimento, já delineados acima, não havendo previsão de interrupção à razão de 1 dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DA PENA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste previsão legal de interrupção da pena na razão de um dia para cada registro de violação ao sistema de monitoramento eletrônico, caracterizando-se excesso de execução descontinuar o período de cumprimento da reprimenda em tais hipóteses, conforme já se posicionou esta Corte no julgamento de casos análogos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.744/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik,

Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024)

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. DETERMINAÇÃO DE PERDA DOS DIAS EM QUE PERMANECEU EM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PACIENTE EM FRUIÇÃO DA BENESSE POR DECISÃO JUDICIAL. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Os artigos 146-A a 146-D da Lei de Execuções Penais regulamenta o monitoramento eletrônico. O parágrafo único do artigo 146-C prevê as penalidades que podem ser aplicadas nos casos de descumprimento das regras do benefício, entre tais penalidades não consta a perda dos dias de cumprimento de pena em monitoramento eletrônico.

2. Assim, ausente previsão legal de possibilidade de desconto do tempo de pena cumprido do período em que o agente estava em monitoramento eletrônico, nos casos de descumprimento dos deveres de tal benesse, com muito menos razão tal desconto nos casos em que o juízo de execuções autorizou o monitoramento eletrônico, e o Tribunal a quo cassou o benefício quase um ano após.

3. Habeas corpus concedido para reconhecer como tempo de pena cumprida o período em que o paciente estava em regime semiaberto com monitoramento eletrônico.

(HC n. 444.975/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 27/8/2018.)

Assim, não se pode impor ao paciente sanção não prevista em lei, por ser ilegal, devendo, pois, ser cassada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** o *habeas corpus*, de ofício, para afastar a interrupção do cumprimento da pena em relação a cada dia de violação do monitoramento eletrônico.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0370541-0

HC 949.766 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50049543720208240041 80002059020248240038

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL OSINSKI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.